



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Câmara Municipal de Acari

Palácio “Vereador José Sueco de Medeiros”

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207



RESOLUÇÃO Nº 002/2015

Acari/RN, 20 de novembro de 2015.

Regulamenta a realização de despesa por meio de Suprimento de Fundos. Artigo 132 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Acari.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI (R N), no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - O Suprimento de Fundos consiste na entrega de numerário a Servidor Público, sempre precedido de empenho, com fim de realizar despesas excepcionais que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, conforme determina o art. 60, da Lei no 8.666/93 e o parágrafo único do art. 68, da Lei no 4.320/64.

Art. 2º - Conceder-se-á Suprimentos de Fundos somente nos seguintes casos:

I – para atender despesas miúdas que exijam pronto pagamento classificadas no art. 56 da Lei 4041/71, entendidas aquelas cujo limite máximo, por natureza do objeto, seja correspondente a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do valor estabelecido na alínea “a” do inciso “II” do art. 23 da Lei 8666/93, sendo vedado o fracionamento da despesa e/ou do documento comprobatório (Nota Fiscal/Fatura/Recibo/Cupom Fiscal), para adequação do limite ora estabelecido;

II – para o pagamento de despesas urgentes e inadiáveis, desde que devidamente justificadas pela autoridade requisitante ou seu representante e autorizadas pelo Ordenador da Despesa;

III – transporte em geral;

IV – de aquisição de livros, revistas e publicações especializadas destinadas a bibliotecas e coleções;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Câmara Municipal de Acari

Palácio “Vereador José Sueco de Medeiros”

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207



V – de despesa de conservação, inclusive a relativa a combustível, matéria-prima e material de consumo;

§ 1º - Na hipótese do item IV, a concessão para aquisição de material de consumo fica condicionada à inexistência temporária e eventual no Almoxarifado e à demonstração da impossibilidade, inconveniência ou inadequação de estocagem do material.

§ 2º - É vedada aquisição por Suprimento de Fundos de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital, salvo em casos excepcionais e de urgência, devidamente justificados pelo ordenador da despesa, cujo valor será de até 0,5% do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a, da Lei no 8.666/93.

Art. 3º Para atender às despesas sob o regime de adiantamento de Suprimento de Fundos, fica estabelecido o valor de até 5% do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a, da Lei no 8.666/93, anual.

Art. 4º Do ato de concessão de Suprimento de Fundos deverá constar:

I - primeira via da requisição de adiantamento, contendo as justificativas fática e jurídica do pedido, a clara especificação do objeto da solicitação;

II - o valor do suprimento em algarismos e por extenso;

III - natureza da despesa a realizar;

IV - ato confirmatório da existência de saldo orçamentário e financeiro para fazer face à despesa;

V – declaração da Controladoria Interna acerca da inexistência de óbices à concessão do adiantamento em nome do responsável designado para recebê-lo;

VI - nome completo, matrícula, cargo ou função e as informações essenciais acerca do servidor público responsável pela aplicação dos recursos;

VII - nota de empenho relativa à despesa;

VIII - nota de liquidação;

IX – ordem bancária;

X - Termo de Responsabilidade assinado pela autoridade requisitante ou pelo suprido com a informação dos prazos de aplicação e prestação de contas determinados pelos artigos 59 e 61 da Lei 4041/71.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Câmara Municipal de Acari

Palácio “Vereador José Sueco de Medeiros”

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207



Art. 5º. A entrega do numerário será feita mediante Ordem Bancária de Crédito, em conta corrente específica por natureza de despesa, aberta exclusivamente para esse fim, com autorização expressa do ordenador de despesa, ou autoridade requerente do adiantamento.

Art. 6º. Não poderá ser concedido Suprimento de Fundos a:

- I – aquele que já seja responsável por dois suprimentos;
- II – suprido em atraso na prestação de contas de suprimentos e a Servidor que estiver respondendo a algum processo administrativo disciplinar ou criminal;
- III – servidor que não esteja em efetivo exercício de cargo público ou afastado de suas funções por motivo de férias ou licença;
- IV – colaboradores sem vínculo empregatício com a Entidade;
- VII – ordenador de despesa.

Art. 7º. Poderá ser concedido adiantamento “em cheque”, dispensado em tal caso o correspondente depósito em conta bancária específica:

- I – quando o adiantamento destinar-se à realização de despesa miúda e de pronto pagamento de valor até R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Art. 8º - O prazo máximo para aplicação do Suprimento de Fundos não poderá exceder de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento.

§1º. Não se concederá Suprimento de Fundos com prazo de aplicação após o exercício financeiro correspondente, devendo a prestação de contas do suprimento de fundos em execução no final do exercício, independentemente dos prazos, ter suas contas prestadas até 28 de dezembro do ano em curso, em conformidade com o art. 46, do Decreto no 93.872/86.

Art. 9º. A aplicação de Suprimento de Fundos deverá limitar-se ao valor e ao elemento de despesa indicados na nota de empenho.

Art. 10º - A prestação de contas de Suprimento deverá ser apresentada a Diretoria Geral, em até 15 (quinze) dias, contados do último dia do prazo de aplicação, contendo a documentação exigida na Resolução no 04/2013-TCE/RN.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Câmara Municipal de Acari

Palácio “Vereador José Sueco de Medeiros”

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207



Art. 11. Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou serviços ou forneceu o material, em nome da Câmara Municipal de Acari, contendo, necessariamente:

- I – data de emissão;
- II – discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, bem como sua quantidade, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas;
- III – atestado, por servidor que não seja o suprido, com identificação legível do nome e matrícula, cargo ou função, devidamente datado e assinado, de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido pela Entidade;
- IV - visto da autoridade responsável, no anverso do comprovante.

Art. 12. O processo de prestação de contas das despesas realizadas por Suprimento de Fundos será constituído dos seguintes documentos:

- I – Os autos de concessão do adiantamento;
- II – primeira via dos comprovantes de despesas realizadas, acompanhados de recibo;
- III – guias de recolhimento do ISS, INSS e IRRF, se for o caso;
- IV - extrato da conta bancária específica, com a movimentação completa do período;
- V – relação das compras efetuadas e liquidadas (Modelo II da Resolução no 04/2013-TCE/RN), em caso de adiantamento na natureza de material de consumo;
- VI – demonstrativo dos pagamentos realizados (Modelo I da Resolução no 04/2013-TCE/RN);
- VII – demonstrativo da receita e da despesa – balancete financeiro (Modelo III da Resolução no 04/2013-TCE/RN);
- VIII - conciliação de saldo bancário, quando necessária;
- IX - comprovante de recolhimento dos recursos não-aplicados, quando houver saldo a devolver;
- X - Despacho do ordenador de despesas aprovando ou impugnando as contas prestadas pelo suprido;
- XI – Relatório do Controle Interno acerca da análise do processo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Câmara Municipal de Acari

Palácio “Vereador José Sueco de Medeiros”



Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

§ 1º - Os comprovantes de despesas especificados no inciso II deste artigo, somente serão aceitos se estiverem dentro do prazo de aplicação definido no Termo de Responsabilidade.

§ 2º - A despesa será comprovada mediante a apresentação de:

- a) nota fiscal de venda, no caso de compra de material, acompanhada de recibo que comprove o efetivo pagamento da despesa;
- b) nota fiscal de prestação de serviços, acompanhada de recibo, no caso de serviço prestado por pessoa jurídica;
- c) nota fiscal avulsa emitida junto a Prefeitura Municipal, no caso de serviço prestado por pessoa física;
- d) bilhete ou recibo relativo ao uso de transporte.

§ 3º Exigir-se-á, sobre os pagamentos com Suprimento de Fundos, documentação fiscal, quando a operação estiver sujeita a tributação.

Art. 13. Na existência de saldo de Suprimento de Fundos, o recolhimento deverá ser feito à conta informada pela Diretoria Geral no ato confirmatório da existência de saldo orçamentário e financeiro que acobertará a despesa constante no processo de concessão do adiantamento.

Art. 14. O processo de prestação de contas de Suprimento de Fundos tramitará, seqüencialmente, pelas seguintes unidades:

I - Controle Interno;

II – pela Diretoria Geral, para análise;

III – pela Presidência ou responsável designado “Ordenador de Despesa”, para provar ou impugnar as contas;

VI – pela Diretoria Contábil para proceder ao registro contábil.

§ 1º Aprovada a prestação de contas, a Diretoria Geral no prazo de 10 (dez) dias, procederá a baixa da responsabilidade do detentor do suprimento, para, se for o caso, concessão de novo suprimento.

§ 2º A impugnação das contas implica a devolução do valor concedido no prazo de 30 (trinta) dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Câmara Municipal de Acari

Palácio “Vereador José Sueco de Medeiros”

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207



Art. 15. Em conformidade com o art. 24 da Lei no 4041/71, quando da verificação da ausência de prestação de contas ou não devolução do valor das contas impugnadas, bem como de desfalques, desvios ou outras irregularidades que configurem prejuízo para a Fazenda, caberá às autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, a imediata providência para instauração de tomada de contas que serão comunicadas ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único. Caso o suprido proceda à prestação de contas ou ao recolhimento do débito, com os devidos acréscimos pecuniários, durante a formalização ou tramitação do processo de Tomada de Contas Especial, a Controladoria Interna providenciará, junto à Diretoria Geral, a respectiva baixa contábil e, se cabível, a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 16. O suprido, sendo preposto da autoridade que conceder o Suprimento, não pode transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, Sala das Sessões “Plenário Vereador Antônio Ferreira da Costa”, em 20 de novembro de 2015.

LEONARDO FERREIRA DE AZEVÊDO
Mesa Diretora – Presidente em exercício

ALBERVANIA SILVA DE MEDEIROS COSTA
Vice-Presidente

NENILVAN RODRIGUES BEZERRA
1º Secretário

FRANCISCO DIAS DE ARAÚJO
2º Secretário